

LEI Nº 11.110, DE 11 DE AGOSTO DE 2011.

Altera o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º e inclui § 5º nesse artigo da Lei nº 9.229, de 9 de outubro de 2003, modificando os critérios para os serviços de transporte seletivo por lotação, revoga os arts. 11, 12 e 14 da Lei nº 9.038, de 13 de dezembro de 2002, e o art. 4º da Lei nº 9.229, de 9 de outubro de 2003, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me confere o inciso II do artigo 94 da Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º No art. 2º da Lei nº 9.229, de 9 de outubro de 2003, ficam alterados o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º, e fica incluído § 5º, conforme segue:

“Art. 2º Fica instituída a Categoria Especial no transporte seletivo por lotação do Município de Porto Alegre, com tarifa idêntica à da Categoria de Lotação Comum, visando à operação nas linhas dos Bairros Belém Novo, Chapéu do Sol, Ponta Grossa e Restinga, dentre outros, que possuam trajeto com extensão total, considerando ida e volta, igual ou superior a 50km (cinquenta quilômetros), desde que registrem comprovada viabilidade técnica, operacional e econômica pela Empresa Pública de Transporte e Circulação – EPTC.

§ 1º Para a execução do transporte seletivo por lotação na Categoria Especial, a EPTC poderá autorizar a utilização de veículos com capacidade para até 38 (trinta e oito) passageiros sentados.

§ 2º A forma de operação da Categoria Especial, bem como a identificação e o padrão de veículos nela utilizados, inclusive no que tange aos itens de conforto e segurança, observará as mesmas disposições dos demais prefixos do Sistema de Transporte Seletivo por Lotação.

§ 3º Ficam vedadas a migração, a permuta ou a transferência de prefixos entre as linhas da Categoria Especial ou, ainda, entre estas e as da Categoria Comum.

.....
...

§ 5º Além do disposto no § 1º deste artigo, a EPTC deverá apresentar, no prazo de 12 (doze) meses, estudo técnico completo sobre a necessidade de ampliação das linhas regulares e de transporte seletivo por lotação, bem como seu cronograma de implementação.” (NR)

Art. 2º A outorga de permissões para o transporte seletivo por lotação será efetuada exclusivamente por meio de procedimento licitatório que garanta a qualificação do serviço, a publicidade e a impessoalidade na seleção, mediante o estabelecimento em edital dos devidos critérios técnicos, dentre os quais a condição de que os outorgados implementem, de forma imediata ao início dos serviços:

I – a bilhetagem eletrônica, de modo compatível com aquela existente nos demais modais de transporte público, desde o início da execução do serviço;

II – o fornecimento de dados de demanda à EPTC;

III – a obediência a itinerários e à tabela horária a serem definidas pela EPTC; e

IV – a disponibilidade de frota reserva, em quantidade a ser definida pela EPTC no edital licitatório, observando o percentual máximo de 10% (dez por cento) dos veículos regulares da linha licitada.

Art. 3º Os atuais permissionários do sistema de transporte seletivo por lotação deverão adquirir, implantar e operar a bilhetagem eletrônica, bem como integrar-se a esta, de modo compatível com a existente nos demais modais de transporte público, no prazo máximo de 12 (doze) meses.

Art. 4º Os permissionários que fazem parte do sistema de transporte por lotação, após a publicação desta Lei, deverão organizar-se em consórcios operacionais por linhas ou bacias, respectivamente, em, no máximo, 24 (vinte e quatro) meses.

§ 1º Tão logo os permissionários se organizem em consórcios operacionais, similares ao existente no serviço coletivo convencional, com obediência à tabela horária por linha e controle eletrônico de passageiros, conforme regulamentação própria a ser apresentada pelo Poder Executivo por meio de decreto, fica este autorizado a conceder àqueles o direito de adquirir a quantidade de novos veículos necessários para a manutenção de uma reserva técnica de, no máximo, 10% (dez por cento) do total de frota do respectivo consórcio.

§ 2º No prazo de 24 (vinte e quatro) meses e satisfeitas as exigências do § 1º deste artigo, o Poder concedente promoverá a readequação dos sistemas dos novos itinerários e de suas tabelas horárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogados:

I – os arts. 11, 12 e 14 da Lei nº 9.038, de 13 de dezembro de 2002;
e

II – o art. 4º da Lei nº 9.229, de 9 de outubro de 2003.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 11 de agosto de
2011.

José Fortunati,
Prefeito.

Vanderlei Luis Cappellari,
Secretário Municipal dos Transportes.
Registre-se e publique-se.

Urbano Schmitt,
Secretário Municipal de Gestão e
Acompanhamento Estratégico.